

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio¹

SOUZA, Fernando Machado de²

Resumo: Objetivou-se com este trabalho demonstrar como ocorre o tráfico de pessoas, suas modalidades, bem como a dificuldade em reprimir tal modalidade. Além de apresentar os principais agentes e vítimas, nos quais são conceituados neste presente trabalho. Foram abordados os aspectos históricos, modalidades e dados estatísticos do Tráfico Internacional de Pessoas, bem como apresenta mecanismos de prevenção, combate e proteção às vítimas de tráfico de pessoas no qual apresenta conceitos específicos e a busca melhorias e soluções propostas para auxiliarem nesse combate, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças.

Palavras-Chave: Tráfico de Pessoas. Responsabilidade. Exploração. Protocolo de Palermo. Direito Internacional.

Abstract: *The objective of this work show how trafficking occurs, its modalities, statistical data as well as the difficulty and suppress this mode. In addition, to demonstrate the main agents and victims, which are conceptualized in this present work. Discusses historical aspects, arrangements and statistical data from the International People Trafficking and has mechanisms for preventing, combating and protection of victimizing of human trafficking in which presents specific concepts and search improvements and proposed solutions to aid in this fight , paying attention especially women and children.*

Keywords: *Human Trafficking. Responsibility. Exploration. Palermo Protocol. International right.*

Sumário: 1. Introdução. 2.Contexto histórico do tráfico internacional de pessoas. 2.1. Conceito de tráfico internacional de pessoas. 2.2. Conceito e perfil dos aliciadores. 2.3. Refugiados e imigrantes ilegais. 3. Principais modalidades de tráfico de pessoas. 3.1 Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo. 3.2. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. 3.3. Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos ou partes do corpo. 4. Dados estatísticos 5. Protocolo De Palermo. 6.Considerações Finais. 7. Bibliografia.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN).

² Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense UNIPAR (UNIPAR). Especialista em Direito Administrativo e em Direito Previdenciário. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor de Processo Civil e Direito Internacional no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN).

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

1- Introdução

O principal objeto deste estudo é o enfoque do Tráfico de Pessoas, frente ao Protocolo de Palermo. O presente artigo objetiva analisar os diversos tipos e modalidades de tráfico internacional de pessoas, os aspectos que o abrange, discutindo com intuito de expor os mecanismos de combate e prevenção, por meio do Protocolo de Palermo.

O método a ser utilizado foi o histórico/dedutivo, partindo de análise de documentos publicados em sites como Unodc.org³, ecnj.jus.br⁴, como fonte geradora das reflexões, para ao final deduzir/inferir sobre as modalidades de tráfico de pessoas e a função do protocolo de Palermo.

Neste sentido, buscou-se analisar em primeiro ponto o instituto do tráfico de pessoas, no qual é uma realidade, visto que, pelo menos 700 mil pessoas são traficadas todos os anos. Pessoas que, estão em situação de vulnerabilidade social, econômica, física ou psicológica, estas são presas fáceis para traficantes hábeis; e em igual medida Tratará do Protocolo de Palermo, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000 e aprovado em setembro de 2003, sendo promulgado no Brasil, através do Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, significando o principal mecanismo de prevenção e punição, do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças.

110

2- Contexto histórico do tráfico internacional de pessoas

O tráfico de pessoas é uma atividade na qual remota desde a antiguidade clássica, primeiramente na Grécia e posteriormente em Roma⁵, tendo como intuito de obter prisioneiros de guerra para trabalharem como escravos, sendo a mão-de-obra excedente eram comercializados. Ente os séculos XIV e XVIII, o tráfico de seres humanos ganhou aspecto de prática comercial, e com o início da colonização europeia, surge o tráfico negreiro, sendo o homem tratado como objeto de negociação.

³ Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/index.html?ref=menutop> > Acesso em: 10 de Agosto de 2016

⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/> > acesso em 10 de agosto de 2016

⁵ ARY, Thalita Carneiro. <http://repositorio.unb.br/handle/10482/4359> > Acesso em: 22 de Maio de 2015.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

No Brasil durante o período de colonização o índio nativo foi a principal vítima dos colonizadores, porém já havia o tráfico de negreiro e este era menos burocrático e conseqüentemente auferia mais lucros a Coroa Portuguesa, visto que os negros tecnicamente eram mais avançados em relação aos índios, pois não precisavam passar por um processo de qualificação⁶, portanto, passou-se então a utilizar os africanos como mão de obra nas colônias.

Diante da garantia de territórios na África, os colonizadores Portugueses e Espanhóis passaram a utilizar-se prioritariamente a mão-de-obra estrangeira, principalmente a africana, desencadeando o fenômeno do Tráfico Nегreiro⁷, tornando-se uma das atividades mais lucrativas da época colonial.

No Brasil foi instituído a Lei Eusébio de Queiroz, que proibiu o tráfico negreiro e em 1888 a Princesa Isabel assinou a Lei Aurea, na qual aboliu a escravidão, sendo o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra. Entretanto, após a abolição da escravidão com a criação da Lei Áurea em 1888, o governo não ofertou qualquer suporte aos escravos, deixando os em extrema precariedade.

Sendo assim, mesmo após mais de três séculos de tráfico de pessoas escravizadas no território brasileiro, deveríamos afirmar que tal fenômeno não existe na atualidade, porém conforme será demonstrado posteriormente através de dados de pesquisas, pode-se concluir que este fenômeno não foi abolido por completo sendo que, envolve é o terceiro crime mais lucrativo do mundo, visto que esta atividade criminosa gera US\$ 150 bilhões em lucros ilegais na economia privada todos os anos no mundo⁸.

Com o intuito de estimular a prevenção a essa modalidade de crime, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o dia 30 de julho como o Dia Mundial do enfrentamento ao tráfico de Pessoas⁹.

⁶ COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e Geral** – 1.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 184.

⁷ Idem.

⁸ Disponível em ><http://hojeemdia.com.br/horizontes/tr%C3%A1fico-de-pessoas-%C3%A9-tema-do-di%C3%A1logo-brasil-1.547821> > Acesso em 04 de agosto de 2017.

⁹ Disponível em ><http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-07/campanha-alerta-populacao-sobre-o-trafico-de-pessoas> > acesso em 04 de Agosto de 2017.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

2.1- Conceito de tráfico internacional de pessoas

Várias são as definições de tráfico de Pessoas, haja vista as diversas modalidades, meios e os diversos fins a que se destinam, tais como, tráfico para remoção de órgãos; exploração sexual; exploração de trabalho, entre outros. Podem-se extrair as principais fases do Tráfico de Pessoas, dos quais estão presentes o recrutamento, o transporte e a exploração, independentemente do consentimento da vítima.

Nos termos artigo 3º do Protocolo de Palermo¹⁰, principal documento internacional global contara a criminalidade organizada, o tráfico de Pessoas pode ser definido pelo:

[...] recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

112

Portanto, o tráfico de pessoas é um comércio ou um negócio de pessoas, no qual pode ocorrer dentro do território nacional ou para o exterior, e reciprocamente, caracterizando uma grave violação aos direitos humanos que a humanidade vivenciou e ainda vivencia, pois trata o ser humano como mercadoria.

2.2- Conceito e perfil dos aliciadores

O Crime Organizado utiliza-se de mão-de-obra qualificada e treinada, portanto, é evidente que um crime de proporções e atuações transnacionais exige colaboradores bem preparados para a demanda.

¹⁰ Protocolo Complementar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgadas pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em 22 de maio de 2015.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

Os aliciadores são na maioria das vezes, pessoas com razoável nível de escolaridade, se identificam como empresários, geralmente ligados a uma atividade do ramo turístico ou outros serviços aparentemente legais. Quanto ao termo aliciador usaremos a forma geral, porém podemos ter outras definições, tais como o aliciador de mão de obra denominada “gato”, no tráfico para fins de exploração sexual pode ser chamado de “rufião, cafetão ou Proxeneta.

Independentemente do nome, essas pessoas aproveitam da vulnerabilidade das vítimas para tirar proveito próprio, através da exploração da mão de obra ou atividade sexual de outrem. Em termos jurídicos o conceito de aliciador significa: a reunião ou a contratação de pessoas para um determinado fim, já em sentido amplo significa engabelar atrair para si com promessas enganosas, desvirtuar, subornar, induzir¹¹.

Em geral eles abordam as vítimas, ressaltando sua beleza e a facilidade de ganhar dinheiro fácil no exterior, com promessas de melhores condições de vida em virtude de carreiras bem-sucedidas.

2.3- Refugiados e imigrantes ilegais

Primeiramente, faz-se importante fazermos uma diferenciação entre o que vem a ser o Refúgio e a Imigração Ilegal, face ao Tráfico de Pessoas. Em relação à Imigração Ilegal e ao Refúgio, a pessoa que será transportada normalmente vai à procura do intermediador/transportador, por iniciativa própria, sabendo qual será o roteiro a ser seguido e qual o destino final, sem haver, portanto, qualquer cunho de exploração entre as pessoas daquela relação.

No tráfico de pessoas, é necessário que exista a ao menos a ameaça, o uso de força, ou outras formas de coação, abuso de autoridade, rapto ou situações de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de benefícios ou pagamentos para obter a autoridade sobre outra pessoa.

Vale ressaltar que, de acordo com o art. 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional

¹¹ Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/294214/aliciar> > acesso em 22 de maio de 2015.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, a ciência ou não, o consentimento ou não, da pessoa traficada em relação ao transporte e a até mesmo da exploração a qual se submeterá é indiferente para a tipificação do crime: Art. 3. Para efeitos do presente Protocolo: [...] b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea A do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea A.¹²

Outra diferença de grande relevância entre o tráfico de pessoas e a imigração ilegal ou o refúgio, é que nestes, uma vez chegando ao local de destino, na maioria das vezes, não há mais qualquer contato entre os transportadores e as pessoas transportadas, o que não ocorre no tráfico de pessoas.

No tráfico de pessoas, após a chegada ao local de destino, é dado início ao crime propriamente dito, ou seja, uma vez chegado ao destino, começa a exploração, ocorrendo por parte do explorador à subtração do passaporte da vítima e utilizando de outros meios que intimidem as vítimas, submetendo-as a exploração pretendida.

Ambos são fenômenos visam à obtenção de lucro e, frequentemente, tanto os migrantes, quanto as pessoas traficadas, saem do país de forma voluntária, estando sujeitas a condições de perigo e desconforto durante a viagem e após chegar ao destino.

3. Principais modalidades de tráfico de pessoas

Traficar significa recrutar, transportar ou transferir pessoas ferindo os direitos humanos. A participação no Brasil de tráfico de pessoas é favorecida pela existência de redes de comunicação corrupção falta de formalidade no visto consular, tradição hospitaleira e miscigenação racial.

As principais modalidades de tráfico de pessoas são: tráfico de pessoas para fins de exploração sexual; para fins de trabalho escravo; para fins de

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em 07 de agosto de 2017.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

remoção de órgãos ou partes do corpo, contudo existem várias outras formas de tráfico de pessoas, tais como tráfico de crianças; tráfico para o casamento servil; para adoção forjada; pornografia infantil, para a mendicância entre outras modalidades com diversos meios e fins.

3.1- Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

Consiste na exploração do trabalho sexual de uma pessoa por terceiros, onde as vítimas são principalmente mulheres entre 18-29 anos de idade e crianças entre 10-14 anos de idade. Algumas são raptadas, presas e drogadas, outras são enganadas por aliciadores, sob a falsa promessa de trabalho diverso da prostituição, como por exemplo, o de garçoneiro, babá, empregada doméstica, etc. Há também aquelas que embarcam com o intuito de exercer a prostituição em lugares mais ricos, porém ao chegarem ao local de destino encontram uma realidade muito diferente do que foi prometido pelos aliciadores.

Esta modalidade de exploração sexual caracteriza-se pelo trabalho forçado, sem assistência de saúde, e com servidão por dívidas¹³, oriundas de despesas com passagens, artigos de higiene, alimentação além do cerceamento da liberdade, tendo valores exorbitantes (um copo de água custava R\$ 2; tomar banho, R\$ 15¹⁴, pois seus documentos tais como passaportes, estes que podem ser até falsos¹⁵ ficando retidos pelos aliciadores, sendo obrigadas a viverem na clandestinidade sem possibilidade de fuga.

O crime de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual está tipificado no artigo 231-A do Código Penal, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de

¹³ FIQUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra – a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 34-35.

¹⁴ Disponível: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=93508&tit=Parana-recebe-denuncia-e-resgata-vitima-de-traffic-de-pessoas> > Acesso em 04 de Agosto de 2017.

¹⁵ Operação castanhola — Operação realizada pela Polícia Federal em Goiás, desbaratando uma quadrilha que traficava mulheres para a Europa e Portugal. Disponível em www.dpf.gov.br/noticia/2005/ > acesso em 22 de maio de /2015.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

1940¹⁶, e no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8069/90 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 244-A¹⁷.

Estima-se que por ano mais de 120 mil crianças são vendidas neste comércio ilegal, avalia a UNICEF sendo mais de um milhão de crianças anualmente conforme dados da ONG *Terre des Hommes*¹⁸.

3.2- Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo

É um fenômeno de variedade global, no qual atinge não somente países pobres, mas também países ricos.

As principais vítimas desse fenômeno são os trabalhadores domésticos, os operários de fabricas e as pessoas que trabalham no setor informal, nas quais são exploradas de forma forçada em condições degradantes, análogo ao trabalho escravo, portanto esta atividade não caracteriza apenas meras infrações trabalhistas, mas sim em crime contra a dignidade humana.

A ONG *Terre des Hommes*, afirma que mais de um milhão de crianças são vendidas anualmente. Sendo forçadas a trabalhar em agriculturas ou pedreiras, a tecer roupas, no plantio de entorpecentes, em atividades militares, ou como pedintes profissionais.

Segundo o sociólogo Kevin Bales¹⁹ existem três mil escravas domésticas em Zurique, Paquistão e em Paris. A maioria veio de países pobres, de onde foram compradas ou adotadas. O tráfico para a exploração da mão de obra, em sua forma mais simples consiste na movimentação de pessoas, com o intuito de engajá-las em atividades ilegais, nas quais contrariam as normas trabalhistas previstas na CLT²⁰ (Consolidação das Leis do Trabalho).

Um dos fatores predominante que fomentam a propagação da exploração do trabalho é à abundância de mão de obra disponível no mercado

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > acesso em 07 de agosto de 2017.

¹⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm >acesso em 07 de agosto de 2017

¹⁸ Disponível em: <http://www.terredeshommes.org/> > acesso em 07 de agosto de 2017.

¹⁹ BALES, Kevin (2001), **Gente descartável**, Lisboa: Caminho. Santos, 2001, p.39.

²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm > Acesso em 07 de agosto de 2017.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

de trabalho, onde se exigem cada vez mais novas competências, qualificações e aperfeiçoamento resultando numa “elitização” de determinadas atividades, e em contrapartida, os serviços no quais exigem um estudo ou conhecimento mais técnico, são cada vez mais difíceis de encontrar e quando se encontra, são mal remunerados.

3.3- Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos ou partes do corpo

Entre todas as finalidades e modalidades de tráfico de pessoas está é a mais complexa, dinâmica e principalmente mais covarde, visto que a comercialização ilegal de órgãos ou parte do corpo requer uma vítima absolutamente vulnerável, e aproveitando desta vulnerabilidade são captadas sob torpeza ou fraude. Esta atividade ilícita envolve profissionais qualificados e instituições de saúde com o mínimo de aparo tecnológico.

Pode-se verificar que boa parte das vítimas, são pessoas jovens e com bom estado de saúde, que sob fraude vendem parte do corpo para transplante, pesquisas em universidades ou até mesmo para rituais-supersticiosos.

No Brasil um dos casos mais relevantes acerca do Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, ocasionou “Operação Bisturi²¹, operação realizada pela Polícia Federal em dezembro de 2003 em Recife. O produto eram rins humanos, vendidos até US\$ 10 mil por unidade, os compradores: polos médicos de Durban, na África do Sul, e os fornecedores: moradores da periferia de Recife.

O crime de retirada ilegal de órgãos partes do corpo está previsto no artigo 14 da Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997.

Por analogia utiliza-se a definição constante no Protocolo de Palermo, pois, tendo em vista que de modo geral para ocorrer o tráfico de partes do corpo é necessário primeiramente que a vítima seja traficada, e após o tráfico ocorre a para a prática da remoção.

²¹ Disponível em <http://www.leiaja.com/noticias/2014/07/30/lider-de-esquema-de-venda-de-rins-sera-extraditado-para-pe/> > acesso em 07 de agosto de 2017.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

Portanto, o tráfico de pessoas para a remoção de órgãos tem início com a venda pela própria vítima, que muitas vezes vivem em condições precárias, onde ambos os lados pessoas doentes que possuem condições de pagar por um órgão sadio e do outro lado pessoas desesperadas que ponderam dispor sem risco de vida.

4- Dados estatísticos – Centro-Oeste

Os dados a serem apresentados infelizmente não refletem a atual realidade, visto que a subnotificação é grande, principalmente, porque a maioria das pessoas não possuem informações sobre esta prática ilícita. Mesmo diante da dificuldade em receber notificações a fim de reprimir o tráfico de pessoas, somente o estado de Mato Grosso foram registrados 70^a casos de tráfico de pessoas. Esses dados foram divulgados na data de 28 de julho de 2017, durante o encontro realizado pelo Ministério Público e parceiros.

Desses 70 casos, 58 eram pessoas que foram traficadas para trabalho escravo e 12 pessoas para fim de exploração sexual ou para trabalho doméstico sem remuneração²².

O estado do Paraná, que faz divisa com a região Centro-Oeste também é uma das principais rotas do Tráfico de Pessoas no Brasil, sendo que por fazer fronteira com a Argentina e Paraguai, além de Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso do Sul atraem criminosos para a região, que se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas.

No final do ano de 2016, o Paraná já havia registrado 17 casos de tráfico de pessoas, isso porque como dito anteriormente, número de denúncias não refletem a realidade, conforme afirma a Coordenadora da Secretaria da Justiça do Paraná, Silvia Cristina Xavier, que "O número de denúncias não reflete o número de vítimas. Às vezes, para uma denúncia, você pode ter 100, 200 vítimas"²³.

²² Disponível em: <http://www.folhamax.com.br/policia/mt-registra-70-casos-de-traffic-de-pessoas-em-2017/133461> > Acesso em 04 de Agosto de 2017.

²³ Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/autoridades-de-seguranca-dizem-que-parana-e-rota-para-o-traffic-de-pessoas-no-brasil.ghtml> > Acesso em 06 de agosto de 2017.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

Há no Brasil 225 casos de tráfico de pessoas na mora das autoridades, entre ações na Justiça, inquéritos policiais e investigações do Ministério Público Federal. Conforme a Câmara Criminal do MPF, são 78 ações penais da Primeira Instância na Justiça Federal e outras 29 no Tribunal Regional Federal, bem como 97 inquéritos policiais e 21 procedimentos investigatórios, e apenas 15 condenações, sendo 8 na primeira instância, e 7 na segunda instância²⁴.

5- O Protocolo de Palermo

É muito variada a denominação dada aos atos internacionais, em virtude das várias evoluções que sofreu através dos tempos. Contudo, a denominação escolhida não influencie o caráter do instrumento, visto que pode estabelecer diferenciações na prática diplomática, derivada do conteúdo de determinado ato e não de sua forma.

As denominações mais costumeiras são os tratados, acordo, convenção, protocolo e memorando de atendimento, porém, podemos afirmar que qualquer que seja a sua denominação, o ato internacional deve ser formal, com o seu teor previamente definido, por escrito, regido pelo Direito Internacional Público.

Os Protocolos é um dos termos que são usados nas mais diversas acepções, tanto para acordos bilaterais, quanto para multilaterais, na prática diplomática brasileira tem sido muito utilizada sob a forma de “protocolo de intenções”, para sinalizar um início de compromisso. Aparece com o intuito de designar acordos de menor formalidade, ou para designar ata final de uma conferência internacional.

Como tratado anteriormente o tráfico e pessoas está presente em todo o mundo, e tem no Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas seu marco jurídico internacional. Mesmo que este crime tenha o ser humano como vítima imediata, as previsões sobre proteção às vítimas no Protocolo não são contundentes, e são quase inexistentes legislações nacionais sobre o tema.

Como tratado anteriormente o tráfico não é um problema da modernidade, visto que é um problema que existe desde a Grécia antiga,

²⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-225-casos-de-trafico-de-pessoas-sendo-investigados-aponta-mpf-21629978> > acesso em 06 de agosto de 2017

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

porém com o aumento do Tráfico de Pessoas, as grandes nações como Europa e Estados Unidos, entenderam que o tráfico de pessoas não se tratava apenas de violação aos direitos humanos, mas sim de um problema de segurança nacional.

Em uma tentativa de discutir formas de avançar em uma melhor implementação da Convenção de Palermo e seus Protocolos e no alinhamento de estratégias e legislação nacionais na luta contra o crime organizado transnacional, representantes de todo o mundo reuniram-se em Viena entre os dias 17 a 19 de maio a fim de elaborar e revisar a implementação da convenção e do protocolo.

Portanto, em virtude dos anseios, de um instrumento ao combate e repressão, bem como responsabilização criminal para os crimes de tráfico de pessoas, foi concluído em novembro de 2000 e aprovado em setembro de 2003 o Protocolo de Palermo, que em 12 de março de 2004, foi promulgado no Brasil, através do Decreto nº 5.017²⁵, portanto, trata-se de um documento internacional mais recente sobre o assunto de tráfico pessoas, especialmente o de mulheres e crianças²⁶.

Sendo assim, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também referida como Convenção de Palermo, surgiu para preencher uma lacuna no Direito Internacional. Desta forma a Convenção de Palermo o instrumento jurídico mais abrangente contra o crime organizado transnacional

Para que o Brasil fosse signatário deste protocolo, teve antes ser signatário da convenção contra o crime organizado transnacional, visto que o Protocolo de Palermo é o protocolo adicional a esta convenção, ou seja, deve ser interpretado em conjunto.

O seu alcance em termos de cooperação judiciária internacional é bastante extenso. Entre os vários aspectos relevantes da convenção de

²⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2010. Disponível em: Acesso em: 13 de junho de 2015

²⁶ CUNHA, Danilo Fontele Sampaio. **Tráfico Internacional de Mulheres**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 22, p. 227, 2008.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

Palermo três destacam-se entre outros: o Primeiro refere-se a ajudar a identificar problemas na implementação das disposições da Convenção e seus Protocolos; em segundo lugar, visa ajudar os Estados membros na consecução melhor e uma coordenação reforçada em diferentes níveis; em terceiro lugar, também poderia promover uma aplicação mais homogênea e abrangente destes quatro instrumentos juridicamente vinculativos.

Com a Promulgação do Protocolo de Palermo, já ratificada por 159 países o Brasil se obrigou a observa-lo e a criar políticas públicas de enfrentamento ao tráfico. As maiores dificuldades dos diplomatas e estudiosos, na formulação do protocolo, foram quanto à definição do seria o Tráfico de Pessoas. Percebe-se que tal definição é abrangente, pois visa alcançar todas as possíveis ações que facilitam o tráfico e os possíveis tipos de Tráfico de Pessoas. Em 2005 foi criado no Brasil o Grupo Interministerial coordenado pela secretaria nacional de justiça do ministério da justiça, juntamente com a secretaria especial dos direitos humanos e das mulheres.

Posteriormente em 13 de março de 2007, foi criado o grupo de trabalho interministerial, a fim de instituir através do Decreto nº 6.374 de 08/01/2008, o plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, na qual além de instituir sobre o combate e repressão ao tráfico de pessoas, possibilitou a integração dos órgãos governamentais e de organismos internacionais, bem como da sociedade civil.

O Protocolo de Palermo teve grande aceitação da comunidade internacional. E razão de dois fatores sendo: a demanda internacional por um instrumento que traçasse diretrizes concretas de cooperação internacional no que se refere à matéria de crime organizado e o segundo: a linguagem utilizada no documento, muito mais sugestiva do que prescritiva, sendo bem aceita pelos Estados mais conservadores em termos de soberania.

O Protocolo de Palermo é aplicado conforma artigo 4º, à prevenção, repressão e investigação, de infrações, quando envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas de tais infrações.

O Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, no qual é interpretado em conjunto com a

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

Convenção. Assim, o Protocolo representa um avanço quanto à proteção das vítimas do tráfico internacional de pessoas, adotando a proteção à exploração sexual, as crianças e mulheres, bem como outras formas de escravidão²⁷ moderna.

No artigo 2º do protocolo estão descritos os principais objetivos qual seja, o combate e a punição do crime organizado, e não somente a proteção dos direitos humanos das vítimas. Assim dispõe o artigo 2º do Protocolo de Palermo: a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; ec) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O Protocolo de Palermo é um documento de matéria criminal que visa à cooperação entre os Estados eminentemente para a prevenção e combate aos crimes ali previstos e aos a eles relacionados. Além de tratar da prevenção, repressão e da punição do tráfico de pessoas, o protocolo trás o conceito de grupo criminoso organizado.

Em virtude da dificuldade em definir o conceito de tráfico de pessoas, pois é antiga a discussão sobre o assunto. Desta forma em seu artigo 3º foi adotada a definição do tráfico de pessoas, na qual todos os países signatários devem adotar. Este protocolo visa o combate às atividades dos infratores que promovem a entrada ilegal de pessoas em outro país, ou seja, o contrabando de imigrantes, no qual consistem em burlar os controles estatais, a legislação local e o policiamento das fronteiras.

Em relação ao protocolo os Estados possuem grande responsabilidade moral, no controle e assistência as vítimas, estando fora ou dentro do território nacional. Quanto à prostituição, está associado ao turismo sexual, o turismo e o tráfico de pessoas se confundem, mas nem sempre o tráfico de pessoas está associado à prostituição.

O Protocolo não criou um novo tipo penal, no que se refere à organização criminosa aqui no Brasil, visto que este tipo penal ainda não está

²⁷ REALE JÚNIOR, MIGUEL; PASCHOAL, JANAÍNA CONCEIÇÃO (Coord.). **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 171.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

previsto na legislação brasileira, pois apenas apresentou o conceito de tráfico de seres humanos. Com a definição fornecida pelo Protocolo de Palermo, exige-se do ministério público maior esforço a fim de demonstrar a caracterização do crime, pois a gama de requisitos que devem ser preenchidos é bem maior, principalmente no que diz respeito à definição de organização criminosa e a definição encontrada no artigo 288 do código penal brasileiro.

Ao comparar essa definição ao da Convenção de 1949 das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, em que qualquer forma de prostituição em si é considerada tráfico, a realização do Protocolo de Palermo é que ela reconhece exploração como critério de definição: O núcleo do crime é o abuso, a violência e a exploração, em vez de o movimento através das fronteiras ou a linha de trabalho.

Ele reconhece todas as formas de práticas trabalhistas e análogas à escravidão forçada como o tráfico. Uma deficiência do protocolo é que ele é desenvolvido num quadro de justiça criminal e, portanto, não inclui quaisquer disposições vinculativas para a proteção dos direitos humanos das pessoas traficadas.

O artigo 3º trata dos principais termos, como o significado de tráfico de pessoas, a irrelevância do consentimento da vítima do tráfico de pessoas, as formas de exploração e a idade mínima de 18 para ser considerada criança. Embora a maioria dos países que assinaram e ratificaram o Protocolo de Palermo, é difícil avaliar se eles estão em conformidade com isso, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional não tem um mecanismo de vigilância.

Atualmente, diferentes opções para instaurar um mecanismo deste tipo estão a ser discutidas no grupo de trabalho sobre o tráfico de seres humanos. No entanto, as discussões parecem ser muito difíceis e quase nenhum progresso foi feito até agora. Uma das principais questões problemáticas é o envolvimento da sociedade civil no mecanismo de acompanhamento.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

Desde modo, no Brasil existem três grandes eixos estratégicos de combate crime de tráfico de pessoas consagrado no Protocolo de Palermo, no qual possui o objetivo de tornar suficientes suas ações de enfrentamento ao tráfico sendo: a) prevenção do tráfico, que tem como prioridade os estudos sobre o tráfico de pessoas, com vistas a melhor conhecer o problema; à formação dos agentes envolvidos direta e indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas; à conscientização da comunidade em geral acerca da existência do tráfico de pessoas; à diminuição da vulnerabilidade de grupos sociais específicos; b) repressão do crime e responsabilização de seus autores, onde as prioridades nessa área dizem respeito à atuação do governo no que se refere ao aperfeiçoamento da legislação brasileira, bem como do conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas junto aos órgãos envolvidos na repressão ao crime e principalmente na responsabilização dos criminosos, articulando as várias esferas de poder por meio da cooperação interinstitucional; e, c) atenção às vítimas, no qual principal objetivo nessa área é criar um sistema nacional de referência a atendimento às vítimas de tráfico.

124

Esta política já mostra seus impactos positivos, tanto no que se refere ao diálogo promovido entre os diversos atores, quanto ao aumento do número de ações de prevenção, enfrentamento e ao atendimento das vítimas de tráfico de pessoas. Portanto, a política internacional e nacional prevê três eixos de ações, que além do foco da repressão, conscientização e eliminação das formas de discriminação, também busca a promoção do trabalho decente.

6- Considerações finais

Conclui-se, neste trabalho, que o tráfico de pessoas vem sendo realizado desde a antiguidade, como por exemplo, o tráfico negreiro durante o período colonial, onde já havia a prática da escravidão, na qual foi a primeira forma de trabalho, sendo o homem tratado como um objeto de negociação.

É uma atividade muito presente dos dias atuais, visto que mais anualmente o número de vítimas supera 700 mil pessoas. Em razão da presença de aliciadores, que se aproveitam da situação de vulnerabilidade

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

social, econômica, física ou psicológica das vítimas de tráfico de pessoas os Estados compreenderam ser de extrema importância que haver uma maior preocupação com as vítimas do tráfico principalmente no que se refere à responsabilização dos agentes ativos da desta prática criminosa.

Neste trabalho, portanto, primeiramente descreveu o fenômeno do tráfico de pessoas, abordando o contexto histórico, as diversas modalidades, rotas e dados estatísticos, onde se conclui que tal prática desde a antiguidade ainda persiste em pleno século XXI, mudando apenas as formas de ocorrência desse crime.

Desta forma, foi destacado, o contexto histórico do tráfico de pessoas, as principais formas de tráfico de pessoas, diferenças entre refugiados e imigrantes ilegais em relação ao tráfico de pessoas, bem como que são os principais agentes e as principais vítimas, além de demonstrar através de tabelas, alguns dados estatísticos sobre as três principais modalidades de tráfico.

E por fim foi tratado sobre o Protocolo de Palermo abordando seu contexto histórico e seu avanço no que se refere à proteção das vítimas do tráfico de pessoas, bem como a proteção e a exploração sexual de crianças e mulheres, assim como as outras formas de escravidão moderna (outras formas de tráfico de pessoas).

Deste modo buscou-se apresentar a importância da conscientização sobre esta prática criminosa, sobre a responsabilidade dos indivíduos e sobre a função do protocolo de Palermo.

7- Referências

ARY, Thalita Carneiro. <http://repositorio.unb.br/handle/10482/4359>> acessado em 22 de maio de 2015

COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e Geral** – 1.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 184.

FIQUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra – a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 34-35.

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

BALES, Kevin (2001), **Gente descartável**, Lisboa: Caminho. Santos, 2001, p.39.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2010. Disponível em: Acesso em: 13 de junho de 2015.

CUNHA, Danilo Fontele Sampaio. **Tráfico Internacional de Mulheres**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 22, p. 227, 2008.

REALE JÚNIOR, MIGUEL; PASCHOAL, JANAÍNA CONCEIÇÃO (Coord.). **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 171.

<http://www.unodc.org/unodc/index.html?ref=menutop> > acesso em 10 de agosto de 2016

<http://www.cnj.jus.br/> > acesso em 10 de agosto de 2016

<http://hojeemdia.com.br/horizontes/tr%C3%A1fico-de-pessoas-%C3%A9-tema-do-di%C3%A1logo-brasil-1.547821> > Acesso em 04 de agosto de 2017.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-07/campanha-alerta-populacao-sobre-o-traffic-de-pessoas> > acesso em 04 de Agosto de 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm > acesso em 22 de maio 2015.

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/294214/aliciar> > acesso em 22 de maio de 2015.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm > aceso em 07 de agosto de 2017.

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=93508&tit=Parana-recebe-denuncia-e-resgata-vitima-de-traffic-de-pessoas> > Acesso em 04 de Agosto de 2017.

Operação castanhola — Operação realizada pela Polícia Federal em Goiás, desbaratando uma quadrilha que traficava mulheres para a Europa e Portugal. Disponível em www.dpf.gov.br/noticia/2005/ > acesso em 22 de maio de /2015.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > acesso em 22 de maio de 2015.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > acesso em 07 de agosto de 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > acesso em 07 de agosto de 2017

<http://www.terredeshommes.org/> > acesso em 07 de agosto de 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm > Acesso em 07 de agosto de 2017.

**TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A
PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA FRONTEIRA**

MONTANIA BARBOSA, Jonathas Antonio; SOUZA, Fernando Machado de

Disponível em: <http://www.folhamax.com.br/policia/mt-registra-70-casos-de-traffic-de-pessoas-em-2017/133461> > Acesso em 04 de Agosto de 2017.

<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/autoridades-de-seguranca-dizem-que-parana-e-rota-para-o-traffic-de-pessoas-no-brasil.ghtml>> acesso em 06 de agosto de 2017.

<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-225-casos-de-traffic-de-pessoas-sendo-investigados-aponta-mpf-21629978> > acesso em 06 de agosto de 2017.

Data do Recebimento: 15.12.2018

Data da Aprovação: 11.06.2021